TC 510/2011

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. COHAB-SP. Construção, em regime de mutirão, sob administração e responsabilidade da Associação. 1. Inúmeras irregularidades. Relevadas em razão do direito fundamental a moradia e a colaboração que deve operar entre a Administração e administrados na esfera de mutirões. REGULAR. Votação Unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Convênio 292/99, no período de 01/03/2011 a 30/03/2011.

DECIDEM, ainda, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC do acompanhamento da execução do Convênio nº 292/99 – P.I. nº 0509/99, celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e a Associação dos Trabalhadores sem Terra da Zona Oeste – Residencial Recanto da Felicidade, referente às obras de construção de 120

(cento e vinte) unidades habitacionais conforme regime de mutirão, através de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 122/122vº, concluiu o seguinte:

"Quanto ao estado geral do empreendimento, temos as seguintes conclusões como as mais relevantes deste relatório (subitem **3.10**):

1.1 - A execução do empreendimento, cujo prazo inicial era de 2 (dois) anos, já se estende por quase 12 (doze) anos, sem que haja a previsão para o seu término.

1.2 - O valor orçado para obra é superior em 26,39% ao valor máximo permitido pela Resolução do CMH nº 08, sendo que esse orçamento não contempla itens necessários para garantir condições mínimas de habitabilidade para os futuros moradores.

1.3 - Já foi liberada a quase totalidade da verba destinada ao Convênio, 97% do previsto. O valor restante a ser desembolsado pela COHAB-SP, 3% do previsto em orçamento, não é suficiente para a conclusão das obras. Diante do acima exposto, cabe à Origem se posicionar sobre esses apontamentos, informando ainda:

✓ Sobre a data em que pretende concluir o empreendimento.

✓ Se pretende aditar serviços, de modo a entregar os apartamentos em condições mínimas de habitabilidade, e

✓ Qual seria o montante financeiro ainda necessário para a conclusão do empreendimento. Quanto ao acompanhamento da execução contratual, temos as seguintes conclusões:

1.4 - A execução das obras está se processando por prazo indeterminado. Essa possibilidade é expressamente vedada pelo art. 116, §1º, inciso VI, combinado com o art. 57, §3°, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, não há justificativas e registro formal, por meio de termo de aditamento, para as prorrogações de prazo verificadas na obra, desatendendo ao previsto no § 2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8666/93 (subitem **3.5**).

1.5 - As medições não são mensais e não respeitam nenhuma periodicidade pré-determinada, ou seja, não

está sendo cumprida a Cláusula Décima Oitava do Convênio (subitens **3.6 e 3.6.1**).

1.6 - A forma de medição e a liberação de valores à Conveniada efetuadas em detrimento do previsto na Cláusula Décima Oitava do Convênio, bem como a diferença a maior de R$ 214.339,00 entre valores pagos e medidos devem ser justificadas pela Origem (subitens **3.6** e **3.6.2**).

1.7 - Não está justificado e amparado por medições o valor relativo à última parcela liberada em 29/07/2010, no montante de R$ 898.079,28 (subitem **3.6.3**).

1.8 - O número e a qualificação dos trabalhadores presentes diariamente no canteiro não é suficiente para cumprir o cronograma estabelecido para o mês de março/2011 (subitem **3.8**).

O cronograma físico-financeiro apresentado encontra-se dissociado da efetiva execução de serviços no mês de março/2011 (subitem **3.9).**

A Origem devidamente intimada, às fls. 134/141, apresentou sua defesa ponto a ponto do apurado.

Em seguida a SFC tornou a se manifestar, momento em que analisou a referida defesa. Neste instante, a par dos argumentos trazidos, conclui o seguinte:

As informações e os esclarecimentos apresentados pela COHAB-SP não tiveram o condão de justificar ou sanar os apontamentos expressos nos itens de conclusão sintetizados às fls. 122/122vº, razão pela qual concluímos por reiterá-los e ratificá-los integralmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 150/154, acompanha a Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Convênio nº 292/99. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 156/168, se restringiu a filiar-se aos argumentos trazidos pela Origem, requerendo por fim, o reconhecimento dos efeitos econômicos do convênio em tela.

A Secretaria Geral, às fls. 170/173, concordou com as conclusões da SFC e da AJCE, considerando irregular a execução do convênio em tela, considerando as irregularidades como decorrentes da falta de controle da Origem e da má gestão do contrato e não de simples engano ou desatenção.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Convênio nº 292/99, celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e a Associação dos Trabalhadores sem Terra da Zona Oeste – Residencial Recanto da Felicidade, referente às obras de π construção de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais conforme regime de mutirão, através de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação.

A instrução processual revelou, em síntese, as seguintes constatações:

Prazo inicial da obra de 2 (dois) anos se estende a quase 12 (doze) anos; valor orçado para obra superior ao estabelecido na Resolução 08 do Conselho Municipal de Habitação; liberada a quase totalidade da verba destinada ao Convênio, sendo o restante insuficiente para a conclusão das obras; a execução das obras está se processando por prazo indeterminado, não há justificativas e registro formal por meio de termo de aditamento para as prorrogações de prazo; as medições não são mensais e não respeitam nenhuma periodicidade pré-determinada; o número de trabalhadores presentes diariamente no canteiro não é suficiente para cumprir o cronograma estabelecido; o cronograma físico-financeiro apresentado encontra-se dissociado da efetiva execução de serviços no mês de março/2011.

As defesas apresentadas pela Origem não permitiram afastar os apontamentos feitos pela Auditoria, que, de fato, mas em razão do direito fundamental a moradia e a colaboração que deve operar entre Administração e administrados na esfera de mutirões desta natureza, são passíveis de superação.

Destaque-se, contudo, que a Associação somente passou a receber recursos em maio de 2002, momento em que foram iniciados os projetos aprovados pelo convênio celebrado em setembro de 1999, evidenciando as dificuldades sofridas para cumprir os objetivos propostos.

Ademais, não há nos autos demonstração inequívoca de prejuízos efetivos ao erário como também inexistem indícios de dolo ou má fé por parte dos agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos Órgãos Internos desta Corte, **JULGO REGULAR** a execução do Convênio nº 292/99, no período de 01/03/2011 a 30/03/2011.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.